



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 96/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima "Izilda das Eiras Tâmega" e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico,** com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedida o Título de Cidadã Sorocabana ao Ilma. IZILDA DAS EIRAS TÂMEGA, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

**I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município**, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia (observada na fl. 03)**:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "**CIDADÃO SOROCABANO**", "**CIDADÃO BENEMÉRITO**", e "**CIDADÃO EMÉRITO**", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "**CIDADÃO SOROCABANO**", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "**CIDADÃO BENEMÉRITO**", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "**CIDADÃO EMÉRITO**" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n)

**Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara** (art. 2º supra), bem como observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa na fl.03:**

Possui graduação em Medicina pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1978) e mestrado em Medicina pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996) tese com o título: Estudo Comparativo dos níveis de ácido fólico sérico em lactentes eutróficos, alimentados com leite materno, ou leite de vaca. Coursou a pós-graduação desde 2006, como aluna regular desde 2008 nível doutorado, na UNICAMP, com tese qualificada em Dezembro de 2009, defendida em apresentação oral no dia 16 de Novembro de 2010 na UNICAMP com o título: Crescimento de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Lactentes com fatores de risco para Encefalopatia Crônica não progressiva (ECNP), atendidos em ambulatório Universitário-Estudo longitudinal do 6º ao 24º mês. Atualmente é professor assistente doutor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, na Disciplina de Pediatria da Faculdade de Medicina de Sorocaba; vice-presidente da SPSP, Regional Sorocaba do ano de 2008 a 2010. Coordenadora geral desde a fundação, em 1997, da Liga de Pediatria da Faculdade de Medicina de Sorocaba e coordena desde abril de 2010, as Ligas Brasileiras de Pediatra, pela Sociedade Brasileira de Pediatria. Médica pediatra e neonatologista do Hospital Santa Lucinda, - Consultório Particular, associada da Sociedade Universitária Médica de Estímulo à Pesquisa, associada da Sociedade Brasileira de Pediatria, associada da Sociedade de Pediatria de São Paulo e associada da Associação Médica Brasileira. Título de especialista em Neonatologia e Nutrologia Pediátrica. Tem experiência na área de Medicina, com ênfase em Pediatria, atuando principalmente nos seguintes temas: nutrição, desenvolvimento, imunizações e aleitamento materno.

A ilustre doutora realiza o Projeto ABC criança, projeto este de cunho social semestral, desde o ano de 2000, da liga de Pediatria de Sorocaba: Liga de Pediatria " Izilda das Eiras Tâmega", em parceria com a Unimed de Sorocaba, onde são atendidas, em média 100 crianças carentes, com ajuda de alunos da Faculdade de Medicina, sob sua orientação; além do atendimento, são fornecidos kits e orientação de higiene e saúde bucal e consulta oftalmológica.

Além da exigência acima, o parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara expõe que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano**, referente à concessão de título de cidadão honorário.

No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **4º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica